



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00034/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.10.2017 (pág. 01 – ID848230)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.551, de 09.10.2017 (pág. 02 – ID848230)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.335,59 (págs. 01/03 – ID848233)
NOME DA SERVIDORA:	Natercia Lourenço de Araujo
MATRÍCULA:	485426 (pág. 01 – ID848230)
CARGO:	Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, carga horária de 40 horas (pág. 01 – ID848230)
CPF:	153.623.962-34 (pág. 01 – ID848237)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID848237)
DATA DE INGRESSO:	18.03.1986 (pág. 02 – ID848237)
DATA DE NASCIMENTO:	25.12.1952 (pág. 01 – ID848237)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID848237)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID848237)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE INICIAL

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID848230
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		06/07 ID848231
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	01 ID848232 01 ID848233
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do Tempo de Serviço

Quadro – Análise do tempo¹

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.517 dias, ou seja, 31 anos, 06 meses e 22 dias ² .	11.520 dias, ou seja, 31 anos, 06 meses e 25 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 06/07 - ID848231) é de 3 (três) dias. A divergência em si não é tida como capaz de macular o direito da servidora em obter o benefício, conforme será demonstrado a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005	Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Cabe salientar que os tempos de serviço prestados sob o RGPS e RPPS não estão separados na Certidão de Tempo de Serviço. Portanto, a apuração feita por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, separou os períodos que estão comprovados pelas documentações de págs. 01 e 06/07 - ID848231.

² Tempo computado até o dia anterior à data prevista no Ato Concessório (págs. 1/2 - ID848230).

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 06/07 – ID848231).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 3.335,59 (págs. 03/04 ID848233)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontando o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela servidora – pág. 01 (ID848232), com o primeiro contracheque da inatividade – pág. 01 (ID848233), assim como a planilha de proventos – pág. 3/4 (ID848233) verifica-se a divergência de 0,15 centavos de real, contudo, o valor é ínfimo. Dessa forma, ante a desnecessidade de retificação dos proventos, verifica-se que eles estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora *Natercia Lourenço de Araujo* faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 20 de Janeiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO